



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em. 04/09/19
Janna
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 228 /2019-GAG

Brasília, 03 de Setembro de 2019.

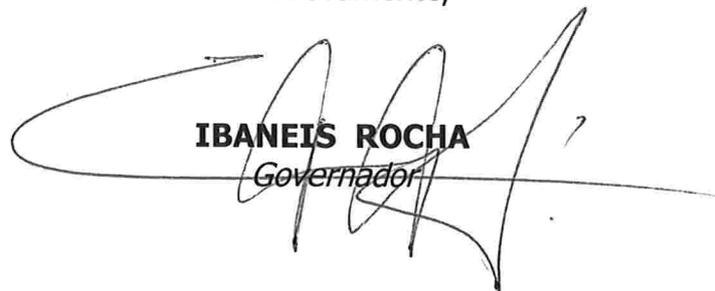
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "*Altera a redação da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário Executivo das Cidades do Governo do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 04/09/19 às 16:43
Assinatura  Matrícula 22746

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2019
Folha Nº 01 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 618 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2019

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a redação da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 18, da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O permissionário de espaço nas feiras deve pagar preço mensal de ocupação em valor a ser definido pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

§1º O recolhimento do preço público não desobriga os permissionários de pagarem as despesas com segurança e limpeza da área comum da feira, as quais serão rateadas entre eles e pagas por meio de entidade representativa local, independentemente de serem ou não associados a ela.

§2º Para o custeio das despesas mencionadas no § 1º, bem como de outras que se fizerem necessárias, a entidade representativa local poderá cobrar contribuição de rateio, a ser definida em assembleia convocada especificamente para esse fim, na qual devem estar presentes, pelo menos, um terço de todos os permissionários.

§3º Entende-se por entidade representativa local a pessoa jurídica regularmente constituída pelos permissionários da respectiva feira.

§4º É da responsabilidade de cada permissionário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual. (NR)"

Art. 2º Ficam acrescidos os §§5º a 10 ao artigo 18 da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, conforme abaixo:

"Art. 18.

§5º A contribuição de rateio de que trata o §2º é obrigatória para todos os permissionários e deve ser paga pelo espaço efetivamente ocupado.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2019
Folha Nº 02 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§6º A entidade representativa local prestará contas bimestralmente do valor arrecadado com a contribuição prevista no §2º para a respectiva Administração Regional.

§7º As despesas de água e energia elétrica da área comum das feiras devem ser custeadas pelo Distrito Federal, à conta de dotações orçamentárias das respectivas Administrações Regionais.

§8º O Distrito Federal somente arcará com as despesas de água e energia elétrica da área comum das feiras que tiverem o seu consumo individualizado.

§9º O Distrito Federal deverá instalar medidores de verificação de consumo de água e energia elétrica nas áreas de uso individual.

§10. A área comum das feiras é considerada área pública para fins da cobrança das tarifas de água e energia elétrica. (NR)”.
”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço diagonal descendente que se cruza com um traço vertical, formando um símbolo abstrato.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2019
Folha Nº 03 Bete

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 8/2019 - SEGOV/SECID

Brasília-DF, 12 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Apresento à análise de Vossa Excelência, proposta de alteração da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro 2012, com a finalidade de regularização, organização e funcionamento das feiras livres e permanentes do Distrito Federal.

Atualmente, há no Distrito Federal cerca de 79 feiras regulares, sendo 41 feiras permanentes e 38 feiras livres, oportunizando sustento de aproximadamente 20 mil trabalhadores. As feiras fomentam a economia local e o empreendedorismo dos pequenos agricultores, prestadores de serviço e demais produtores. São espaços públicos de convivência e comércio por excelência e, portanto, muito importantes para o desenvolvimento da capital desde sua criação até os dias atuais.

Todavia há uma considerável e notória inadimplência em relação às despesas com manutenção da área comum, especialmente no que diz respeito ao consumo de água e energia elétrica. A situação descrita traz insegurança ao funcionamento das feiras, aos clientes, visitantes e aos próprios feirantes.

Um dos objetivos pretendidos com a minuta que se apresenta é responsabilizar o permissionário pela limpeza e segurança da área comum da feira, ficando a cargo do poder público as despesas com fornecimento de água e energia elétrica para a área comum.

Frise-se, por oportuno, que tal exigência não desonera o permissionário, do pagamento de todas as despesas referentes aos próprios boxes. Já os custos com segurança e limpeza da área comum continuam a cargo dos permissionários e a minuta prevê o rateio e pagamento a partir de contribuição definida em assembleia específica.

Para além, os dispositivos que se pretende acrescentar à Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, torna obrigatória a prestação de contas por parte das entidades representantes em relação ao pagamento das despesas da área comum custeadas por meio do rateio. Ao se definir em lei tais condições, busca-se dar segurança jurídica para os permissionários e seus representantes legais.

Outra importante inovação legislativa pretendida é o custeio das despesas com fornecimento de água e energia elétrica das áreas comuns das feiras que passaria à responsabilidade do Distrito Federal, sendo pagas à conta de dotações orçamentárias das respectivas Administrações Regionais.

Entretanto e, por óbvio, apenas as feiras que tiverem individualizado os hidrômetros e os medidores de energia elétrica (relógio de luz) poderão ter as despesas custeadas pelo Distrito Federal. Nesse sentido, para dar efetividade à política pública que se pretende aprimorar, o Distrito Federal se obrigaria a providenciar tal individualização.

Por fim, a minuta prevê a compatibilização das tarifas destes serviços praticadas nas áreas comuns das feiras com aquela aplicada para a Administração Pública, a fim de harmonizar a cobrança.

Ante esses breves esclarecimentos, são os motivos para edição do ato que se submete à elevada consideração.

Sector Protocolo Legislativo
PL N° 618 / 2019
Folha N° 04 Bete

GUSTAVO ALMEIDA AIRES

Secretário Executivo das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ALMEIDA AIRES - Matr.1689580-0**, **Secretário(a) Executivo(a) das Cidades**, em 12/08/2019, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **26509049** código CRC= **231331D6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075900 - DF

04018-00000117/2019-37

Doc. SEI/GDF 26509049

Criado por **05016900456**, versão 2 por **05016900456** em 12/08/2019 13:26:09.

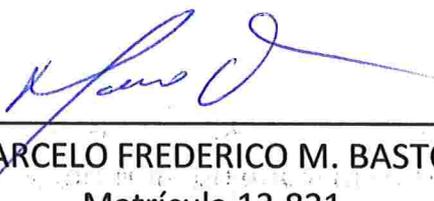
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2019
Folha Nº 05 Beta

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 618/19** que “Altera a redação da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “g”), **CAF** (RICL, art. 68, I, “c”, “h” e “l”) e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2019
Folha Nº 06 Beb